



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2019598-66.2024.8.26.0000

Registro: 2025.0000286401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado de Instrumento nº 2019598-66.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CYRENE THEREZINHA SARTORI STEINMEYER, é agravado D' CARMO CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2019598-66.2024.8.26.0000

39ª Vara Cível do Foro Central – São Paulo/SP

Agravante: CYRENE THEREZINHA SARTORI STEINMEYER

Agravada: D CARMO CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA ME

MM. Juiz de Direito: Dr. CELSO LOURENÇO MORGADO

VOTO Nº 38.621

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA DE BENS DE TITULAR DE SOCIEDADE UNIPESSOAL LIMITADA – DESCABIMENTO. Requerimento para a constrição de bens em nome do representante legal da empresa-executada, haja vista se tratar de sociedade unipessoal. Descabimento, porquanto se trata de sociedade limitada unipessoal. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Cyrene Therezinha Sartori Steinmeyer** contra a r. decisão que, nos autos da **ação de despejo, c.c. cobrança**, ora em fase de cumprimento de sentença, que promove contra **D' Carmo Confecções de Roupas Ltda ME**, indeferiu o pedido para constrição de bens em nome da única sócia da sociedade-executada (fls. 143 dos autos originários).

Irresignada, alega a agravante que em se tratando de sociedade unipessoal, não há se falar em distinção patrimonial. Assim, os bens do sócio respondem diretamente pelas dívidas societárias.

Recurso recebido no efeito devolutivo (fls. 17). Sem resposta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2019598-66.2024.8.26.0000

É o relatório.

Cuidam os autos originários de **ação de despejo**, c.c. **cobrança**, decorrente ora em fase de cumprimento do julgado. A questão trazida a lume a esta instância recursal versa sobre a possibilidade de penhora de bens da única sócia da empresa executada.

De início, há de se realizar a necessidade distinção do empresário individual (C. Civil, art. 966), com o único sócio de sociedade de responsabilidade limitada.

O art. 1052 do Código Civil autoriza a constituição da sociedade unipessoal, prevalecendo, porém, a separação de patrimônio entre a pessoa jurídica e a pessoa natural que figura como sócio exclusivo.

Ainda, o art. 49-A do Código Civil, incluído pela Medida Provisória 881, convertida na Lei Federal 13.874/19, diz:

A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2019598-66.2024.8.26.0000

O fato é que ainda que se cogite de sociedade limitada unipessoal, fica evidente a impossibilidade de se descortinar o véu da pessoa jurídica, senão apenas preenchidos os requisitos legais, o que, todavia, não se logrou realizar. Logo, não é possível atingir o patrimônio da empresa sem que sua personalidade jurídica seja previamente desconstituída.

Nessa direção:

“Execução de título extrajudicial. Requerimento de penhora de faturamento de pessoa jurídica estranha aos autos. Indeferimento. Manutenção. Ausência, ao menos a princípio, de confusão patrimonial entre a sociedade unipessoal de responsabilidade limitada e seu sócio. Atingimento dos bens da empresa que não prescinde de prévia desconsideração de sua personalidade jurídica. A pessoa jurídica Rafael Satoshi Endo Nutrição Ltda. é uma empresa individual de responsabilidade limitada. Diferentemente do empresário individual (CC, art. 966), a sociedade unipessoal de responsabilidade limitada possui autonomia patrimonial, ou seja, não se confundem os patrimônios da sociedade personificada e de seu sócio. O art. 1052 do Código Civil autoriza a constituição da sociedade unipessoal, prevalecendo, porém, a separação de patrimônio entre a pessoa jurídica e a pessoa natural que figura como sócio exclusivo. Logo, não é possível atingir o patrimônio da empresa sem que sua personalidade jurídica seja previamente desconstituída. Agravo não provido.”¹

Postas estas premissas, **nega-se provimento** ao recurso.

Antonio (Benedito do) **Nascimento**
RELATOR

¹ TJSP – 12ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento nº 2271161-52.2023.8.26.0000 - Rel. Des^a. **Sandra Galhardo Esteves** – J. 16/11/2023.